ITEM DE PAUTA	**7.1**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1475968/2022

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0137.7.1/2023

Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1475968/2022.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido ordinariamente, no dia 18 de abril de 2023, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXIV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário "apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de processos de infração ético-disciplinares, na forma dos atos normativos do CAU/BR";

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

Considerando a Deliberação da Comissão de Ética e Disciplina Nº 211.3.14/2023, de 15 de março de 2023, que encaminha o Relatório e Voto da Conselheira Relatora Fernanda Basques Moura Quintão, referente ao processo ético-disciplinar n° 1475968/2022, para julgamento do Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório e voto da conselheira Fernanda Basques Moura Quintão, apresentado nesta oportunidade.

X

X

X

X

X

X

X

DPOMG Nº 0137.7.1/2023

DELIBEROU:

1. **Aprovar** o relatório e voto da conselheira relatora, no sentido de aplicar Advertência Pública e multa de 4 anuidades (em razão do agravante relacionado ao interesse público), uma vez que há afronta direta ao Código de Ética do CAU e à lei federal 12.378.

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 16 (dezesseis) votos favoráveis dos conselheiros Adriane de Almeida Matthes, Ana Carla de Carvalho Schirru, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cláudia Alkmim Guimarães Teixeira, Fábio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintão, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, João Paulo Alves de Faria, Luciana Bracarense Coimbra, Marcio Cesar Antunes Junior, Matheus Lopes Medeiros, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto C. Cardoso Ayres e Sérgio Myssior**; 00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções**: **00 (zero) ausências.**

Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA
Data: 19/04/2023 17:20:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Arq. e Urb. Ademir Nogueira de Ávila
Vice-presidente do CAU/MG

137ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR				
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	ANA CARLA DE CARVALHO SCHIRRU	SUPLENTE	X			
4	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
5	CLÁUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
6	FÁBIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
7	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
8	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO	TITULAR	X			
9	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
10	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
11	JOÃO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
12	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	TITULAR	X			
13	MARCIO CESAR ANTUNES JUNIOR	SUPLENTE	X			
14	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
15	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
16	SERGIO LUIZ BARRETO C. CARDOSO AYRES	TITULAR	X			
17	SÉRGIO MYSSIOR	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 137ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 18/04/2023

Matéria em votação: *7.1. Aprecia e decide sobre o relatório e voto referente ao processo ético-disciplinar 1475968/2022..*

Resultado da votação: Sim (16) Não (00) Abstenção (00) Ausências (00) Total (16)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Ademir Nogueira de Ávila.

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO	1475968/2022
INTERESSADO	DENUNCIANTE: xxxxxxxx DENUNCIADO: xxxxxxxxxx
ASSUNTO	RELATÓRIO E VOTO DE CONSELHEIRO RELATOR
RELATOR	CONSELHEIRA FERNANDA BASQUES MOURA QUINTÃO

RELATÓRIO E VOTO

HISTÓRICO

Em 04/02/2022 – Foi emitido comunicado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo como destinatário o CAU/MG; (fl. 01);

Em 15/02/2022 – A Presidência do CAU/MG tomou ciência do comunicado e o encaminhou para a Assessoria da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG. (fl. 02)

Em 21/02/2022 – A denúncia foi objeto de pauta de reunião ordinária da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MG e foi nomeada Conselheira Relatora. (fl. 03);

Em 19/04/2022 – A admissão da Denúncia foi sugerida pela conselheira relatora sendo aprovada em reunião da CED pelos membros presentes. (fls. 08 a 12);

Em 02/05/2022 – O CAU/MG intimou o denunciado a apresentar defesa informando sobre a abertura de processo ético disciplinar. (fls. 13 a 15);

Em 23/05/2022 – O denunciado confirmou o recebimento da notificação. (fl. 20);

Em 08/07/2022 – A Conselheira relatora emitiu despacho de revelia registrando que transcorreu o prazo para apresentação da defesa sem que essa fosse enviada pelo denunciado. (fl. 29);

Em 08/07/2022 – A Conselheira relatora emitiu despacho solicitando agendamento de audiência de instrução. (fl. 30);

Em 14/07/2022 – O CAU/MG intimou o denunciado para participação em audiência de instrução. (fls. 31 a 35);

Em 27/09/2022 – A Conselheira relatora e demais membros da CED-CAU/MG participaram com o denunciado na audiência de instrução, e a parte denunciada foi intimada a apresentar suas alegações finais. (fls. 51 a 54);

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

Considerando o Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária DPOMG nº 0085.6.5/2018, do CAU/MG e homologado pela Deliberação Plenária nº DPABR Nº 0087-11/2019, do CAU/BR.

Considerando a Resolução n° 143, de 13 de junho de 2017 – que dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

Considerando os Art. 48 e 49 da Resolução CAU/BR n° 143, de 13 de junho de 2017, que versam sobre o relatório e voto do processo ético-disciplinar;

Considerando a Resolução n° 52, de 6 de setembro de 2012 – que Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

DA DENÚNCIA

Trata-se de ofício de origem do MPMG. Em 04/02/2022 o Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo encaminhou ao CAU/MG (fl. 01) comunicado com o seguinte relato e solicitando ao CAU/MG tomar providências para apuração de eventual falta disciplinar:

"(...) o perito XXXXXXX (inscrito no cpf sob n° XXXXXX, CAU/MG: XXXXX) deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, tendo retirado os autos com carga para elaboração do laudo pericial em 29/06/2017 e devolvido em 05/02/2020, quase três anos depois, sem que houvesse até a presente data a entrega do laudo pericial.

Ademais, saliento que não houve devolução voluntária do processo para a secretaria, que se deu em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão de autos.

No mais, posteriormente, foi expedido mandado de intimação do perito (em 01/07/2021), devidamente cumprido em 08/07/2021), para que este depositasse o laudo pericial em secretaria; sem êxito, contudo.

Em virtude disso, em decisão datada de 07/12/2021 foi lhe aplicada multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor causa e determinada, também, a devolução do valor anteriormente levantado (R$ 1.720,41), com acréscimos legais."

DA ADMISSÃO DA DENÚNCIA

Considerando o princípio da boa-fé aplicada ao relato da autoridade do Ministério Público de Minas Gerais.

Considerando que sobre o relato é possível identificar possíveis infrações a regras ético-disciplinares.

A denúncia foi admitida por haver indícios de infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.1, 3.2.7, 3.2.12, 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso X do artigo 18 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2020:

"3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

3.2.7. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;"

DA DEFESA

O denunciado não apresentou defesa.

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

A conselheira relatora solicitou uma audiência de instrução para informar ao denunciado a importância de se apresentar defesa ao processo ético e disciplinar em curso. Foram esclarecidos todos os procedimentos e ações necessárias por parte do denunciado para que seu processo fosse julgado com o direito de defesa assegurado.

Ao final da audiência de instrução foi informado ao denunciado que poderia utilizar das alegações finais para esclarecer os fatos e mitigar as possíveis sanções ética-disciplinares.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O denunciado enviou suas alegações finais em um arquivo corrompido. A assessoria técnica do CAU-MG tentou abrir o arquivo em vários computadores e com vários aplicativos. Todas as alternativas frustradas.

Houve ainda diversas tentativas de contato com o denunciado. Todas também frustradas, já que o denunciado não apresentou o arquivo solicitado.

DO PARECER

A denúncia trata de não cumprimento de prazos, retenção de documentação e aplicação de multa por falta de atendimento. Na admissão por esta CED-CAU/MG fora indicada possibilidade de infração ético-disciplinar às regras n° 3.2.1, 3.2.7, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, além do inciso X do artigo 18 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2020.

Foi observado durante a tramitação do processo nesta CED-CAU/MG que o denunciado não apresentou defesa nem alegações finais, deixando o processo tramitar à revelia.

Em relação aos indícios apresentados verifico que não foi cumprida a regra 3.2.7, já que a prestação de serviço não considerou a capacidade de atendimento e a complexidade destes, incorrendo em atrasos expressivos.

Também a regra 3.2.12, já que não houve devolução voluntária que decorreu em mandado de busca e apreensão dos autos, e foi necessária ainda a expedição de mandado de intimação do perito em 01/07/2021 pelo Ministério Público para que depositasse o Laudo Pericial em secretaria, sem que obtivesse êxito (folha 01 dos autos).

Por fim, a regra 3.2.13 não foi cumprida, já que o contratante não foi informado sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e os custos dos serviços profissionais.

Já em relação ao inciso X do art. 18 da Lei 12378/2010, houve desídia na execução do trabalho contratado.

DA SANÇÃO

Considerando o relatado acima, julgo procedente a existência de infração às regras n° 3.2.7, 3.2.12 e 3.2.13 do Código de Ética e Disciplina do CAU, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 52, de 6 de setembro de 2013, e ao inciso X do art. 18 da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Considerando as regras de cálculo de sanção ético disciplinar no âmbito do CAU, inclusive regras de agravantes e atenuantes, previstas no artigo 70 da Resolução CAU/BR n° 143.

E considerando a tabela de dosimetria anexa à Resolução CAU/BR n° 143.

Decido pela aplicação de sanção de Advertência Pública e multa de 4 anuidades (em razão do agravante relacionado ao interesse público), uma vez que há afronta direta aos itens do Código de Ética do CAU e lei federal 12.378, acima relacionados.

Belo Horizonte/MG – 15 de março de 2023.

_____

Fernanda Basques Moura Quintão
Conselheira Relatora